

PROVA ILÍCITA: UMA POSSIBILIDADE DE SUA RELATIVIZAÇÃO NOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Manuela Santos de Oliveira¹

Resumo: O presente artigo pondera a possibilidade de uso da prova ilícita, diante dos casos de Alienação Parental, quando a realização da produção probatória for difícil ou quase impossível de se obter. Com fulcro nos princípios constitucionais e de Direito de Família, à luz da primazia da dignidade da pessoa humana, que é o princípio basilar de todo o ordenamento jurídico, para defender sempre, a medida do interesse do menor.

Palavras-chave: Prova ilícita. Alienação parental. Relativização. Boa-fé-objetiva. Melhor interesse.

Abstract: This article considers the possible use of illegal evidence, faced with cases of parental alienation, when the realization of production evidence is difficult or almost impossible to obtain. With the core constitutional principles and Family Law in the light of the primacy of human dignity, which is the basic principle of all legislation, always to defend the measure of the interest of the child.

Keywords: Illegal evidence. Parental alienation. Relativization. Objective good faith. Best interest.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 QUESTÕES DE FAMÍLIA NO DIREITO PROCESSUAL; 3 DA PROVA ILÍCITA; 4 JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA; 5 BOA-FÉ OBJETIVA E DIREITO DE FAMÍLIA; 6 MELHOR INTERESSE DO MENOR; 7 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL; 8 A PROVA ILÍCITA NA ALIENAÇÃO PARENTAL; 8.1 A PROVA ILÍCITA COMO A ÚNICA POSSIBILIDADE NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL; 9 DIGRESSÕES CONCLUSIVAS; 10 REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Jorge Amado (Unijorge/BA).

Orientadora: Karla Kruschewisky Falcão, Mestra em Direito de Família, Advogada.

O presente artigo tem por objetivo defender a relativização da utilização das provas ilícitas nos casos que versam sobre alienação parental, visto que a incapacidade jurídica na menoridade expõe a vítima à situação de graves danos a sua personalidade.

Contrariando o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 3º, cominado com a Constituição Federal em seus artigos 227 e 229, que versam sobre a absoluta prioridade ao bem estar e à segurança da criança e do adolescente, garantindo-lhes o direito ao convívio familiar harmônico e saudável, a alienação parental refere o comportamento abusivo de um dos genitores, visando difamar e/ou desacreditar o outro para o menor, comprometendo os vínculos de afetividade existentes.

Comportamento que desestrutura o seio familiar, através de distorções da realidade, a alienação parental pode gerar na criança ou no adolescente uma visão dicotômica dos pais: um bom (alienador) e o outro completamente mau, sendo o filho vítima da eterna beligerância pai *versus* mãe.

Situação fática de difícil comprovação na seara jurídica, sobretudo por se estabelece no âmbito mais privado das relações de maior intimidade familiar – ao que parece declinada pelo genitor implicante –, a experiência dolorosa vivenciada pela criança no contexto da alienação parental, tende a reverberar ao longo de sua vida. A chamada Síndrome de Alienação Parental, caracterizada por distúrbios, lavagem cerebral, programação, manipulação e transtornos psicológicos, dentre outras consequências possíveis, acarreta sentimento de culpa no infante e influencia negativamente seu convívio social e demais relacionamentos afetivos.

A Síndrome de alienação Parental se diferencia da alienação parental, uma vez que se refere aos efeitos emocionais, bem como as condutas comportamentais da criança. Identificada, e estudada pela primeira vez pelo Dr. Richard A. Gardner, a SAP, tem punição severa nos Estados Unidos. Dentre as punições encontram-se a diminuição do direito de visitas do alienador ou até mesmo a perda da guarda, no caso da alienação partir do guardião da criança.

Embora reflita situação relativamente comum no contexto familiar contemporâneo, a alienação parental merece ser tratada pelo direito material e processual de forma peculiar, no núcleo mais estreito no processo dos Direitos das Famílias.

2 QUESTÕES DE FAMÍLIA NO DIREITO PROCESSUAL

Considera-se família toda e qualquer entidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes, biológica, cultural e socialmente primária, em que o ser humano desenvolve suas primeiras relações, bem como sua personalidade. A família preexiste ao Estado e ao próprio Direito positivo.

Sobre o assunto, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, asseveram que

Dúvida inexistente que a família, na história dos agrupamentos humanos, é o que precede a todos os demais, como fenômeno biológico e como fenômeno social, motivo pelo qual é preciso compreendê-la por diferentes ângulos (perspectivas científicas), numa espécie de 'paleontologia' social. (FARIAS; ROSENVALD, 2009, p. 1-2).

Com ideia complementar, Rodrigo da Cunha Pereira observa que

O direito privado, em especial o direito privado de família, possui uma vinculação direta e imediata com os valores vigentes e aceitos por uma determinada sociedade em um determinado momento histórico. Talvez, por essa característica peculiar, seja o direito de família o ramo do direito a mais sofrer pressões e a sentir a tensão existente entre o fato social e norma jurídica. Também recai sobre essa área do direito a pretensão de estabelecer e definir legalmente, o que esta fora do dito normatizável, ou seja, o afeto e a sexualidade humana. (PEREIRA, 1997, p. 43).

Entidade complexa, as questões de Família devem ser dotadas de peculiaridades, uma vez que o núcleo familiar, natural ou afetivo, envolve relações que despertam amor, respeito e afeto ao próximo.

Considerando-se a Família como base de toda a sociedade brasileira, em se tratando dos aspectos processuais, as questões levadas às discussões judiciais requerem cautela maior. No mundo pós-moderno, a Família encontra espaço de relevância ainda mais amplo no Direito Processual, por desenvolver em seu seio a personalidade e a dignidade, bem como a necessidade de efetiva proteção contra a ingerência de terceiros.

Assim avaliado, implica ao Magistrado postar-se muito respeitosamente frente à supremacia constitucional, de modo garantir sua efetividade, inclusive no âmbito das relações privadas, não se restringindo à aplicação de normas constitucionais apenas em momentos de conflito, mas no cotidiano forense. Deve-se respeitar a eficácia das garantias e normas constitucionais, uma vez que tal eficácia enseja a humanização da ordem jurídica. "Funda-se, portanto, a família pós-moderna, em sua feição jurídica e sociológica, no afeto, na ética, na solidariedade recíproca entre seus membros e na preservação da dignidade deles. Estes os referenciais da família contemporânea" (FARIAS; ROSENVALD, 2009, p. 5).

De entendimento pacífico, o processo deve estar sempre vinculado à sua finalidade maior, que é a serventia que presta ao direito material do jurisdicionado. Havendo um caráter especial do

direito a ser protegido, a norma instrumental existente em seu favor também será dotada de peculiaridades. No entanto, isso não é suficiente. A sociedade almeja mudança na estrutura processual vigente, pois se encontra insatisfeita com a notória morosidade na prestação de serviços judiciários, sobretudo em questões concernentes aos Direitos das Famílias.

O Processo Civil das Famílias envolve valores jurídicos com densidade superior ao da privacidade (CHAVES, 2010). Versando sobre o tema, Marcos Destefenni (2010, p.371) adverte que “[...] no Direito de Família há uma antiga orientação no sentido da admissibilidade das provas ilícitas em face da indisponibilidade dos interesses tutelados”. Sendo assim, toda vez que um bem jurídico tutelado sobrepor os princípios da dignidade da pessoa humana, será necessária uma sólida base argumentativa para defesa da relativização das provas ilícitas no âmbito processual, sopesando interesses, visando sempre o interesse maior no caso em tela, do menor.

3 DA PROVA ILÍCITA

A expressão prova ilícita, que tem origem na expressão latina *probe, probatio, probus*, tende-se a inclinar para a significação daquilo que é autêntico, ou seja, é a tentativa de se comprovar a veracidade dos fatos ou uma reconstrução possível dos mesmos.

No dizer de Clóvis Beviláqua (1972, p.321), a prova nada mais é do que: “[...] o conjunto dos meios empregados para demonstrar legalmente a existência de um ato jurídico”. Assim, há de se considerar como prova tudo aquilo que for usado para a obtenção de uma verdade num caso concreto.

Em seu art. 5º, inciso LVI, a Constituição Federal prevê que “[...] são inadmissíveis no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 2009b). Portanto, a regra é a inadmissibilidade da prova ilícita em forma de garantia constitucional. Contudo, não se pode sustentar que o direito constitucional à prova ilícita seja ilimitado e absoluto, uma vez que nem mesmo o direito à vida o é, na medida em que existem hipóteses extremas onde serão suprimidas, quais sejam, as hipóteses de Legítima Defesa e Estado de Necessidade.

De acordo com a Carta Magna, em seu art. 5º, inciso XLVII, alínea “a”, é vedada expressamente a pena de morte, todavia, ela será relativizada excepcionalmente, sendo possível somente em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, inciso XIX (BRASIL, 2009b).

Assim, a prova ilícita não deve ser considerada um valor absoluto que priorize sua vedação no processo. Lembrando que a vida que é um direito de valor supremo, mesmo contrariando a lógica do sistema prevista no art.5º, inciso LVI da Carta Maior, pode ser relativizada como garantia processual.

Para os autores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar (2010, p. 350-1) as provas ilícitas são “[...] aquelas que violam disposições de direito material ou princípios constitucionais [...]” diferenciando-as das provas ilegítimas, que são aquelas que “[...] violam normas processuais e os princípios constitucionais da mesma espécie”. Assim, prova ilícita e ilegítima são espécies do gênero de provas ilegais produzidas de modo contrário ao Direito.

As provas tidas por ilícitas podem ser exemplificadas como obtidas através da violação de direitos fundamentais elementares (intimidade, vida privada, honra, imagem, domicílio, entre outras). Por sua vez, as provas ilegítimas referem aquelas obtidas por profissionais impedidos de fornecê-las no exercício de sua função (psicólogo, psiquiatra, padre, entre outras).

Essas provas não são as únicas vedadas pelo ordenamento. Existem também aquelas conseguidas a partir de outra prova ilícita, denominadas provas ilícitas por derivações, que originaram a expressão da teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, que será tratada posteriormente.

Apenas quando necessária à preservação do bem jurídico de maior realce em respeito à dignidade humana é que eventualmente se torna possível a utilização da prova ilícita, a partir da ponderação de interesses concretamente colidentes.

O Direito Constitucional deve ser dotado de harmonia entre as garantias e os princípios constitucionais. Um direito quando em salvaguarda, quando em condição de cautela – a exemplo daqueles que dizem respeito à intimidade –, bem como à preservação da imagem, deve sobrepor aquele de maior relevância ou interesse.

Acompanhando a argumentação do autor Marcelo Abelha Rodrigues (2010, p.19), pode-se observar que existem situações “[...] em que a importância do bem jurídico envolvido no processo e a ser alcançado com a obtenção irregular da prova levará os tribunais a aceitá-la”. Ou seja, as decisões judiciais deverão se valer seguindo a ponderação dos valores em conflito, a fim de resguardar o direito de um bem maior, neste caso, em prol do menor – justamente porque é perfeitamente possível, tanto na esfera cível quanto na penal, que, na ordem jurídica tutelada, suplante-se o princípio da proporcionalidade feita mediante a técnica da ponderação de interesses, bem como dos princípios da boa-fé-objetiva, da dignidade da pessoa humana,

tendendo resguardar o melhor interesse da criança. Por isso, pode-se admitir excepcionalmente em juízo cível, a prova ilícita (MADALENO, 2011d).

Para reforçar a ideia da admissibilidade excepcional da prova ilícita, o Estado deve exaltar o princípio de valor máximo da ordem jurídica brasileira, que é o da dignidade da pessoa humana, bem como dos direitos fundamentais, que podem variar diante do caso concreto.

Destarte, ao se referir à admissibilidade da prova ilícita no âmbito processual, Aury Lopes Junior (2010), destaca as teorias da admissibilidade, da inadmissibilidade absoluta e da admissibilidade em nome do princípio da proporcionalidade. A primeira não merece ser acolhida, uma vez que permite o uso indiscriminado da prova ilícita, violando os direitos fundamentais; a segunda representa o outro extremo, na medida em que defende a absoluta inadmissibilidade das provas ilícitas em nome da letra da Lei, hipótese que poderia levar a certas situações de injustiça, a exemplo da condenação de um inocente por crime não cometido.

Relativizando a garantia da proibição da utilização de provas ilícitas na seara processual, a teoria da admissibilidade em nome do princípio da proporcionalidade merece ser considerada. Também o princípio da ponderação de interesses, sempre que detectada a incidência de alienação parental, uma vez que esta pode dificultar ou mesmo impossibilitar a produção de provas, sendo razoável fazer uso prova que demonstre essas situações de alienações parentais, ainda que não produzidas de forma lícita. Dito de outra forma, é necessário que o Estado se utilize da relativização da prova ilícita para fazer proteger a integridade física e psíquica do menor, ponderando os interesses em questão, fazendo apelo ao princípio da proporcionalidade.

Os princípios devem ter seus conteúdos preenchidos em cada circunstância da vida com as concepções próprias de cada caso concreto, visto que os princípios, assim como as regras, são espécies do gênero norma jurídica.

Como bem preceitua Dirley da Cunha Júnior,

Os princípios e as regras jurídicas são espécies de gênero normas jurídicas que se distinguem qualitativamente. Os princípios são normas de textura aberta, sem densidade jurídica, que veiculam as idéias-forças que fundamentam e informam todo sistema jurídico... Já as regras são normas de textura fechada, juridicamente densas, que prescrevem imperativamente uma exigência (impõem, permitem ou proíbem) que é ou não é cumprida (CUNHA JUNIOR, 2008, p. 148-9. *sic.*).

Frente a um conflito de princípios, a fim de saná-los, deve-se usar técnica que permita a ponderação de interesses, trazendo a harmonia necessária dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Sobre os conflitos de regras, faz-se necessário saber se incidem sob o mesmo fato,

pois, se assim for, uma deve excluir a outra, através da observância de critérios pré-estabelecidos, quais sejam: a) cronológico, b) hierárquico, c) da especialidade.

Destarte, excepcionalmente diante dos casos de alienação parental, sugere-se, por meio da ponderação de interesses, defender a possibilidade de relativização da utilização de provas ilícitas no âmbito processual. Em situações como essa é notória a existência de um conflito entre o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e os direitos fundamentais do alienador (privacidade, intimidade, inviolabilidade de domicílio etc.).

Sempre que houver justificativa de índole constitucional poderá ser afastada a ilicitude da prova. Ou seja, sempre que o bem jurídico que se precise tutelar mereça maior proteção que a privacidade dos envolvidos, descaberá sua vedação. A prova colhida em contradição às normas de direito material ou adjetivo deve ser autorizada, na medida da prevalência dos valores em questão e segundo cada caso concreto.

A rígida interpretação do texto constitucional versa sobre a certeza da verdade real. Não se pode pensar que demandas cíveis sejam de valores de menor importância que as penais. Sempre que a Constituição Federal ressaltar, por exemplo, a quebra do sigilo telefônico na seara penal, infraconstitucionalmente, significa que o legislador optou por seguir o comando derivado da Carta Magna para, da melhor maneira possível, proteger a dignidade da pessoa humana.

É sempre necessário fazer o uso da proporcionalidade, uma vez que se procura a verdade real que irá proteger o menor, quando de uma relação conjugal litigiosa. Assim sendo, é imprescindível que a prova que fora conseguida por meios ilícitos dentro da casuística processual, deva ser de certa forma relativizada à toda e qualquer interpretação do texto constitucional, pois o bem tutelado no caso em estudo é o interesse do menor, justamente porque a estrutura familiar representa a base de toda sociedade.

4 JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA

O princípio da liberdade probatória, como visto, não pode ser considerado absoluto. Encontra, sim, limites. Entretanto, quando a produção das provas for extremamente difícil de obter, há que se pensar na relativização das mesmas, excepcionalmente para defesa de vítimas em casos de alienação parental.

No entendimento de grande parte da doutrina, Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar se destacam em obra conjunta instruindo que

O princípio da liberdade probatória não é absoluto. O intuito da busca da verdade real e a amplitude da produção probatória, fazendo-se aproveitar outros meios de prova que não os disciplinados no CPP, encontram limites. A Carta Magna, no seu art. 5º, inciso LVI, traz o principal obstáculo, consagrando a inadmissibilidade, no processo, das provas obtidas por meios ilícitos. A prova é taxada como proibida ou vedada toda vez que sua produção implique violação da lei ou de princípios de direito material ou processual. Por afrontar a disciplina normativa, não seria admitida ao processo (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p.350).

A Constituição Federal prevê expressamente que não serão admitidas no processo provas ilícitas. Por isso não se pode valer da verdade a qualquer custo em um processo, uma vez que a ilicitude da prova demarca sua invalidade. A rigor, tanto a prova ilícita quanto a ilegítima são tidas como inadmissíveis, pois ferem disciplina normativa.

A teoria da árvore dos frutos envenenados versa sobre o processo que contém prova obtida ilicitamente. É nula a prova, assim como todos os atos do processo dela decorrentes, pois de uma ilicitude derivaria outra de natureza igual. Seria o caso da prova ilícita por derivação, pressupondo-se que uma árvore contaminada não gera bons frutos.

Em contraponto, da teoria dos frutos da árvore envenenada decorrem teorias que pretendem relativizar a vedação desse meio de prova. Também procedentes da Jurisprudência norte-americana, figuram as teorias da fonte independente (*independent source*) e da descoberta inevitável (*invariable discovery*). Aquela, defendendo que fatos descobertos de uma prova ilícita não seriam necessariamente ilegais, uma vez que se pudessem provar por fonte independente. Esta, acastelando a prova obtida ilicitamente frente comprovação de sua inevitável descoberta por meios legítimos.

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues de Alencar instruem que, segundo a teoria da fonte independente, existindo provas interdependentes no processo, a prova ilícita não deverá ser condenada, visto não possuir prerrogativa para contaminar as restantes, já que são independentes e produzem efeitos com autonomia.

[...] se existirem provas outras no processo, independentes de uma determinada prova ilícita produzida, não há de se falar em contaminação, nem em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada, pois, em não havendo vinculação nem relação de dependência, a prova ilícita não terá o condão de contaminar as demais (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p.355).

Quanto à descoberta inevitável, caso a prova obtida ilicitamente vir a ser descoberta de qualquer modo nos autos, independentemente da contaminação da prova tida como ilícita, ela deverá ser válida, pois não ensejará configuração de prova ilegal.

[...] se a prova, que circunstancialmente decorre de prova ilícita seria conseguida de qualquer maneira, por atos de investigação válidos, ela será aproveitada, eliminando-se a contaminação. A inevitabilidade da descoberta leva ao reconhecimento de que não houve um proveito real com a violação legal. A prova ilícita, que deu ensejo á descoberta de uma outra prova, que seria colhida mesmo sem a existência da ilicitude, não terá o condão de contaminá-la. Ex.: não se deve reconhecer como ilícita as declarações de testemunha que foi descoberta mediante interceptação telefônica sem autorização judicial, se esta pessoa foi indicada por várias outras, não vinculadas à interceptação, como testemunha do fato (TÁVORA; ALENCAR, 2010, p.356. *sic.*).

As duas teorias que relativizam a teoria dos frutos da árvore envenenada foram acolhidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Código de Processo Penal no seu art.157 e parágrafos².

Em outros termos, é pela ponderação de interesses que deverá ser norteada uma decisão judicial no caso concreto, podendo-se acolher ambas as teorias referidas à luz dos princípios constitucionais, em permanente suporte ao princípio dito de valor máximo da ordem jurídica brasileira, o da dignidade da pessoa humana – espinha dorsal de todo o sistema.

Sobre o assunto, o civilista Rolf Madaleno (2011a) instrui que o princípio da dignidade da pessoa humana é o de maior valor para fomento da relativização da garantia constitucional da vedação da prova ilícita. Quando estiver em risco a supremacia dos direitos da pessoa humana, quais sejam sua honra e dignidade, deve prevalecer à ponderação de interesses o bem maior.

Ainda segundo o autor, para tutelar direitos constitucionais proporcionalmente mais valiosos, prevalece a tese do abrandamento da proibição da prova ilícita em casos de excepcionalidade, pois o cerne da questão é encontrar equilíbrio entre os dois valores contrapostos. É irrelevante para o Direito de Família o meio de produção da prova. O essencial é o conteúdo. No âmbito do Direito das Famílias, as questões processuais são peculiares e devem ser vistas com evidente e indissociável juízo de ponderação (MADALENO, 2011a).

Érico Bergmann (1992, p.16) assinala que

O princípio da proporcionalidade no âmbito probatório foi aplicado pelos tribunais alemães ao admitirem em caráter excepcional, a prova obtida com violação ao mandamento constitucional, desde que esta fosse a única prova possível e razoável trazida com o propósito de proteger outros valores fundamentais havidos como mais urgentes na avaliação dos julgadores.

² Art. 157 do CPP: “[...] são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas, as obtidas em violação às normas constitucionais ou legais”.

O princípio da proporcionalidade não deixa de reconhecer a ilicitude da prova. Contudo, dá lugar ao juiz decidir entre valores postos em conflito, na iminência de vincular pelo melhor caminho na aplicação da Justiça.

O que se busca é o equilíbrio entre valores que entram em rota de colisão, tendo como objetivo tutelar os direitos fundamentais da pessoa humana. Pela regra da proporcionalidade, os princípios respeitam a um axioma inexorável e inafastável, pois são os mesmos, e não as regras, os mais importantes a considerar (NUNES, 2002, p.34).

5 BOA-FÉ OBJETIVA E DIREITO DE FAMÍLIA

Dentre os valores fundamentais, em especial no Direito das Famílias, é crucial não mencionar o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que o tema diz respeito à carga axiológica que se encontram os valores fundamentais onde englobam todos os princípios constitucionais, bem como os de Direito de Família.

A boa-fé objetiva tem como base direitos fundamentais inerentes à natureza humana ou à ciência do Direito, observando a lealdade, a confiança, e a moralidade do indivíduo, inserindo-se na dogmática atual, estruturada por princípios universais ou globalizados. Deverá atuar de maneira, junto ao juízo de ponderação de interesses, solucionar conflitos existentes entre princípios no caso concreto.

Para Fernanda Gurgel (2009, p.175) “[...] a boa-fé objetiva assume a feição dos deveres da lealdade e da probidade, além de garantir a tutela jurídica da confiança depositada reciprocamente entre as partes da relação familiar”.

Por respeitar de forma primordial o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da boa-fé objetiva deve ser aplicado em todos os ramos do Direito, principalmente no Direito das Famílias. É necessário que a dignidade humana seja o eixo central de todas as discussões referentes ou não ao Direito de Família. Não por outra razão se pode dizer que a boa-fé objetiva tem valor máximo.

Voltando-se à defesa da dignidade humana se constrói a fortificação dos Direitos Humanos e a primazia dos Direitos Fundamentais, trazendo à baila a boa-fé objetiva, constituída sob a regra de condutas que visa à inclinação para uma condução externa, onde o indivíduo deve cooperar nas relações jurídicas com a sua postura honesta.

A boa-fé objetiva é paradigma e modelo de conduta a ser perseguido e cobrado. Por essa razão, norteia o julgador sobrepesando o melhor interesse no caso concreto, ou seja, atribui-se ao magistrado um juízo valorativo de interesses, respaldado no comportamento considerado adequado.

Independente de convenção ou determinação expressa, a boa-fé objetiva é valor autônomo capaz de restringir a manifestação de vontade da pessoa na medida em que criar e exercer a função controladora de posições jurídicas, deveres anexos ou secundários a serem observados pelos sujeitos. A boa-fé objetiva serve como um arquétipo de conduta esperado.

Não difere a posição de Flávio Alves Martins:

O Direito cada vez é menos um sistema que sai pronto e acabado das mãos do legislador para cada vez mais aparecer como algo a fazer em concreto, na prática dos tribunais e na prática da vida jurídica não contenciosa (fenômeno da concretude). (MARTINS, 2001, p.13).

Resta clara a supremacia da boa-fé objetiva como princípio jurídico. Agir com boa-fé na seara de família nada mais é do que agir em conformidade com o Direito, não obstruindo, atrapalhando ou impedindo, por exemplo, a relação sadia do genitor com o pupilo, alvitando a relação existente aquele que possui a guarda do menor com aquele que não a possui.

A conduta do guardião não deve ser contrária ao Direito. Cabe a ele preservar as condições mínimas do menor, respeitando-o como pessoa humana. É seu dever ter a criança ou o adolescente, parte frágil da relação, como centro de interesse, proporcionando-lhe o devido amparo emocional e proteção necessária no seio familiar. Nas palavras de Paulo Lôbo, “A pessoa humana deve ser colocada como centro das destinações jurídicas, valorando-se o ser e não o ter, isto é, sendo fator de medida do patrimônio, que passa a ter função complementar” (LÔBO, 2008, p.12).

No caso em estudo, o interesse considerado maior é o da criança ou do adolescente, vítima da alienação parental.

6 MELHOR INTERESSE DO MENOR

O menor merece destaque especial no núcleo familiar por se tratar de um ser ainda em desenvolvimento, sujeito de direito incapaz ou relativamente incapaz.

A criança ou adolescente precisa dos pais ou de alguém que exerça esse papel para conduzi-lo ao exercício de sua autonomia. Não sem razão, a Constituição Federal de 1988 granjeou uma linha de princípios valorativos, preenchendo uma releitura das situações jurídicas.

Aquele que se encontra em situações de fragilidade biopsíquica por conta de sua hipossuficiência merece preservação máxima da valorização da pessoa humana no ambiente familiar ou até mesmo fora dele, em prol de uma melhor formação de sua personalidade, em ambiente social adequado e equilibrado, com condições dignas de sobrevivência. Assim como merece ter garantidos os direitos básicos à saúde, educação, lazer, moradia e ao convívio familiar.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. (GAMA, 2008, p.80).

A garantia jurídica prevista na doutrina da proteção integral da criança e do adolescente é o veículo que enseja o princípio da paternidade responsável. O menor, além de fazer jus aos direitos fundamentais “gerais”, faz jus aos direitos fundamentais “especiais”, pois a Constituição Federal tende a atender ao que é melhor para a criança.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 2009).

O legislador infraconstitucional editou a Lei 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, de forma que veio assegurar um sistema normativo, contendo normas de natureza processual e material, tanto cível quanto penal, em prol da defesa dos interesses do menor.

O Estatuto rege-se pelos princípios do melhor interesse, paternidade responsável e proteção integral, visando a conduzir o menor ao alcance da maioridade de forma responsável, constituindo-se como sujeitos da própria vida, para que possa gozar de forma plena dos seus direitos fundamentais (DIAS, 2006, p. 58).

O princípio do melhor interesse do menor, além de promover a devida interpretação de todo o ordenamento jurídico pátrio, serve como fonte de orientação das decisões judiciais que envolvam crianças e adolescentes.

Nesse diapasão, Gustavo Tepedino (1992, p. 273) descreve as três razões de o filho ser alvo de tutela prioritária: a) o legislador fixou como critério interpretativo do Estatuto da Criança e

do Adolescente a tutela incondicionada da formação da personalidade do menor, mesmo em detrimento da vontade dos pais; b) os filhos são chamados a participar com voz ativa na própria educação, de modo que possam opinar sobre os métodos pedagógicos aplicados; c) os pais e educadores são submetidos a um controle ostensivo, de forma a reprimir atos ilícitos e abuso de direito.

Assim, a doutrina da proteção integral tem a pretensão de fazer com que os pais ou responsáveis promovam a felicidade do menor para que ele se desenvolva de forma saudável.

7 A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

A manipulação perquirida pelo genitor alienador tem o objetivo de induzir o menor a fomentar sentimentos negativos em relação ao outro genitor, de forma gerar sentimentos ocultos de ódio, vingança, rancor ou repúdio, refletindo os sentimentos do guardião depositados na criança, que passa a ser vítima de Alienação Parental.

A Lei nº 12.318, sancionada pelo presidente Lula, em 26 de agosto de 2010, tem como escopo proteger o menor da violência doméstica de natureza psicológica grave praticada por um dos genitores. Mais das vezes, o genitor alienante manipula o menor usando de falsas denúncias acerca do ex-companheiro, visando afastar a criança do seu convívio ou mesmo extinguir a relação entre eles.

Basta que se configure a alienação parental para que se possa ingressar com as medidas necessárias à preservação da integridade psicológica do filho. Essas medidas poderão ser arguidas em qualquer momento do processo, uma vez que se trata do interesse do menor. Cabe ressaltar que o genitor alienado é também agredido na instrução processual, pois tem sua honra maculada e seus direitos agredidos e ofendidos.

A Lei de Alienação Parental prevê punição para aquele que apresentar falsa denúncia contra o alienado ou que dificultar convivência com o mesmo. Existe na Lei previsão de pagamentos de multa e acompanhamento psicológico, bem como perda da guarda do menor, contra o genitor alienante.

Com o tempo, a criança acaba aceitando como verdade tudo que lhe é informado de modo insistente. É levada a afastar-se de quem ama o que gera contradição de sentimentos e o rompimento vínculo afetivo. Este conjunto de manobras para promover a destruição de um dos pais chama-se alienação parental. O filho

identifica-se com o genitor patológico e torna-se órfão do genitor alienado, que passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. (DIAS, 2010, p.1).

É flagrante que a insistente manipulação e violência praticada contra o menor, na maioria dos casos, decorrem de uma separação litigiosa, onde o genitor guardião não superou o fim da relação conjugal e deseja, a qualquer custo, vingar-se do ex-companheiro, promovendo a desestruturação do convívio familiar, deturpando a realidade dos fatos, valendo-se da pouca memória que a criança possui.

Ao que parece, a Alienação Parental funciona como instrumento de vingança pelo rompimento do sonho do amor eterno. No litígio conjugal, programar o filho para odiar o pai ou a mãe é subterfúgio muito comum usado pelo alienante em seu favor. Implantar falsas memórias no menor é um dos primeiros atos da alienação. (DIAS, 2010, p. 1). E a vítima da síndrome sempre será a criança ou o adolescente.

A regra é que o alienador seja a mãe, na maioria dos casos, detentora da guarda da criança; o que não descarta a possibilidade do pai ou dos avós praticarem alienação parental. Em casos excepcionais, é possível que essa alienação seja feita por aquele que não detém a guarda ou mesmo enquanto os pais vivem juntos.

Cabe lembrar que

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 2009^a. Art.3^o).

À luz do referido dispositivo, o menor deve ser resguardado de qualquer violência, uma vez que os danos decorrentes dessa exposição podem ser irreversíveis.

Condutas como desenvolver campanha de desqualificação da postura do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; embaraçar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; atrapalhar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente ao genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; alterar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós, enfim, causas que dão

ensejo aos casos de alienação parental, são elencadas pelo parágrafo único do art. 2º da lei nº 12.318-10, exemplificativamente.

A Lei 12.318/10 dispõe sobre alienação parental, bem como altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A nova Lei fora introduzida no ornamento jurídico brasileiro com o intuito de beneficiar toda coletividade. Há de se considerar que um problema sério como a alienação parental não pode ser visto isoladamente, como questão exclusivamente privada. Vale ressaltar que os indivíduos em formação biopsíquica demandam maior atenção e cuidado por parte do Poder Público.

A promoção de uma política familiar saudável requer considerar para o caso concreto o direito fundamental da criança ou do adolescente, conforme estatui o art. 3º da referida Lei:

A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2011c).

8 A PROVA ILÍCITA NA ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme preceitua o art. 405, § 2º, inciso I do Código de Processo Civil, são impedidos de depor o cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o terceiro grau, salvo se assim exigir o interesse público ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não houver outro modo de obter a prova.

Por outro lado, o depoimento de criados e serviçais, pode perpetrar prova convicta. Estando próximos aos fatos e à intimidade nos casos de privacidade no domicílio familiar, geralmente, podem prestar os devidos esclarecimentos dos fatos ocorridos na vida doméstica.

Cabe ao magistrado promover a conveniente filtragem dessa prova por conter elevada carga de parcialidade, presentes sentimentos, interesses e comprometimento pessoal. Em tais instantes, torna-se imperativo o juízo de adequação entre os meios e os fins, onde o próprio legislador trata de estabelecer mecanismos de razoabilidade.

Em situações preestabelecidas, a coleta dessas provas é pertinente ao interesse público, vez em que na seara do Direito de Família a pretensão visada pela ordem jurídica traz uma

intangibilidade da própria instituição familiar, detentora de valor transcendental com a base da sociedade.

A preservação de um direito não pode servir para encobrir uma injustiça cometida. Cabe ao juiz conceder valor ao conteúdo da prova e não ao modo como ela foi obtida, ainda que tenha violado algum direito assegurado em lei.

No juízo da adequação, o próprio legislador estabeleceu os meios e critérios da razoabilidade para a utilização da prova. Existe uma interdependência dos direitos fundamentais, manifestando-se especialmente nas colisões entre bens ou valores protegidos pela Constituição – conflitos que só se resolvem de modo justo e equilibrado, fazendo-se apelo ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, inerente à ponderação de bens e valores.

Por essa razão, frente a um conflito de normas *jus* fundamentais (direito a prova *versus* vedação da prova ilícita), a solução deve ser dada sempre casuisticamente, à luz da ponderação concreta de interesses em jogo, ou seja, à luz do princípio da proporcionalidade.

Como lembra Fredie Didier Júnior (2009), para ser admitida a prova ilícita são necessários imprescindibilidade, proporcionalidade, punibilidade e utilização pro réu.

A Alienação Parental tomou grande dimensão nas relações de família, e, por isso, se faz necessário defender as famílias em litígio que sofrem por decorrência desta alienação, através dos operadores do Direito para proteger o interesse do menor, conforme as prescrições da Lei nº 12.318-10.

Não havendo outro meio de prova possível, que sirva de alicerce ao combate da Alienação Parental, suscitando, inclusive, a possibilidade de alteração da guarda do menor (do alienador para o genitor alienado)³, é de relevada importância relativizar o uso da prova ilícita. Estas configuram expedientes capazes de persuadir o juiz quanto à ocorrência da Alienação, muitas vezes representando a única prova concreta possível.

8.1 A PROVA ILÍCITA COMO A ÚNICA POSSIBILIDADE NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

³ Trata-se de uma das punições previstas na Lei nº 12.318/2010 nos casos de Alienação Parental.

Sendo a prova ilícita a única possibilidade na Instrução processual, não há motivos para que a mesma não possa ser usada, uma vez que se visa o bem do menor ou o seu melhor interesse. Quando nenhuma outra diligência possa ser tomada, pode-se utilizar da prova ilícita de acordo com os princípios da proporcionalidade e da ponderação de interesses.

Em verdade, se de um lado encontra-se o direito à intimidade dos indivíduos que terão seus sigilos violados, de outro há extrema necessidade de se resguardar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária do menor.

Defende-se a relativização das provas ilícitas em situações excepcionais, ou seja, admite-se o seu uso em sede de casos de alienação parental, quando fundada suspeita de que um dos genitores está alienando o menor ou que a alienação esteja sendo realizada no íntimo do lar, tornando-se a produção probatória extremamente difícil ou impossível. Nesse caso, a relativização da utilização da prova ilícita será de grande importância, uma vez que ela constitua o único meio probatório da alienação, respeitando-se sempre a proporcionalidade entre o direito violado e a produção da prova ilícita, onde urge o bem que se quer tutelar.

Exemplo do exposto é o julgado abaixo, que trata de um *habeas corpus* em favor do paciente que não cumpria a ordem judicial de quebra de sigilo, tendo por relator o Ministro Sidnei Beneti, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

HABEAS CORPUS PREVENTIVO - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - VARA DE FAMÍLIA - TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DE GENITOR QUE RAPTOU O PRÓPRIO FILHO - RECUSA NO CUMPRIMENTO DE ORDEM EMANADA DE VARA CÍVEL - ALEGAÇÃO DE QUE A MEDIDA É VEDADA NA SEARA EXTRAPENAL - AFASTADA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL - COMETIMENTO DE DELITO A SER AVERIGUADO - FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E VINCULADA - PRAZO PARA AS ESCUTAS READEQUAÇÃO AO DISPOSTO NA LEI 9.296/96 - ORDEM DENEGADA - LIMINAR CASSADA. HABEAS CORPUS Nº 203.405 - MS (2011/0082331-3), TERCEIRA TURMA.

A impetrante informou que o referido juízo remeteu ofício onde decidia que o paciente tomasse medidas necessárias para a quebra do sigilo telefônico da parte ré no processo em tramite.

Sustenta-se a inviabilidade do cumprimento da decisão, tendo por alvo, a garantia de que não sobreviria consequência alguma de natureza penal ao paciente. Finalmente, a impetrante alegou que no Acórdão, embora deferida a liminar, o mérito pleiteado foi indeferido, uma vez que não foram obedecidos os requisitos que autorizariam a interceptação telefônica, previstos na Lei nº 9.296/96, justamente porque tal medida só seria cabível em investigação criminal ou

em instrução processual penal. O *habeas corpus* não foi reconhecido. Portanto, não existe razão do acréscimo da expressão “absoluta prioridade” se não for para garantir à criança ou ao adolescente proteção integral de seus direitos.

Outro exemplo é a gravação clandestina de conversa produzida pela mulher com o ex-cônjuge, onde o julgador se utilizou do critério da proporcionalidade, priorizando a utilização da prova à intimidade do réu.

ACÇÃO PAULIANA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA ENTRE MARIDO E MULHER. PEDIDO DE JUNTADA PELA ÚLTIMA. PROVA DE DEFRAUDAÇÃO DO PATRIMÔNIO COMUM. DECISÃO QUE CONSIDERA A PROVA COMO ILÍCITA. OFENSA AO DIREITO DA INTIMIDADE. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PONDERAÇÃO DO DIREITO À PROVA. LIMITAÇÃO QUE CEDE À PROVA RELEVANTE. INTERESSES DA BUSCA DA VERDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA QUE SACRIFICAM, NO CASO CONCRETO, A TUTELA DA INTIMIDADE. RESTRIÇÃO CONSTITUCIONAL SUPERADA PELA ORIGINALIDADE DA PROVA PARA A DESCOBERTA DA VERDADE. ASSIM, É RAZOÁVEL A UTILIZAÇÃO DE GRAVAÇÃO DE CONVERSA ENTRE MARIDO E MULHER, MESMO QUE UM DOS INTERLOCUTORES DESCONHEÇA A IMPRESSÃO SÔNICA FEITA PELO OUTRO.⁴

Assim, a violação da privacidade e de intimidade do alienador, com a colocação de gravador ou câmera escondida em sua residência, tendo por intuito a produção probatória em casos de alienação, se justifica. Eventual ofensa aos direitos fundamentais do alienador, qualquer que seja, será de menor gravidade se comparada com o bem jurídico que se pretende tutelar, qual seja, a integridade biopsíquica e a dignidade do menor.

9 DIGRESSÕES CONCLUSIVAS

A interferência negativa na formação psicológica da criança e do adolescente contra o genitor não guardião, dificulta ou mesmo impossibilita a convivência saudável entre eles, repercutindo prejuízos por vezes irreparáveis na relação paterno-filial.

A Alienação Parental consiste no uso de chantagens e agressões psicológicas por parte do alienador contra o filho, fazendo-o acreditar que o genitor não guardião não lhe faz bem. O tempo trabalha em favor do alienador: quanto mais morosa for a identificação da alienação pela justiça, menores serão as chances de sanar o problema.

⁴ Agravo de Instrumento nº70005183561 da 7ª CC do TJRS, Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis, j. e 12/03/2003

O combate a essa prática é um ideal a ser alcançado. É de suma importância a relativização do uso das provas tidas como ilícitas, valendo-se do princípio de maior relevância, sobrepesando, sempre à luz da casuística processual, os princípios constitucionais e de família. Abre-se uma oportunidade para a relativização desta garantia constitucional que, somente de forma excepcional, diante dos casos de alienação parental, admita-se a utilização das provas ilícitas com fundamento na técnica de ponderação de interesses.

Havendo indícios de atos de Alienação Parental, poderá o genitor alienado requerer ao judiciário a utilização de provas elucidativas dos fatos, mesmo que vetadas em um primeiro momento. O juiz, valendo-se de seu livre poder de convicção, poderá relativizar o uso dessas provas na obtenção de um bem maior, para repelir a alienação.

Em indícios de alienação no âmbito familiar, é certo que o órgão judiciário, provocado pelo genitor ofendido, pelo Ministério Público ou por ofício, poderá ordenar provisoriamente medidas processuais previstas na Lei nº 12.318. A decretação de sanções nos casos de Alienação Parental pode ser dada mediante ações autônomas ou em processos que discutam as relações dos filhos, como numa ação de guarda, numa regulamentação de visitas, em uma fixação de alimentos ou em ações de divórcio.

Quando na posse do filho o cônjuge desencadear alienação obsessiva, empenhando-se em dificultar a aproximação do genitor visitante com o menor; malgrado, quando nos casos mais severos de alienação, o genitor acrescentar acusação de agressão ou de abuso sexual, estará cometendo atos violentos de Alienação Parental que, além de perturbar a mente do menor, maculam a imagem do genitor alienado. Por bem menos, comprovando-se sentimentos infaustos em relação ao genitor alienado, há justificação para recomendação da troca da guarda do menor.

No exercício de sua convicção, os membros do judiciário, notadamente em primeira instância, devem estar atentos aos casos de Alienação Parental, observando o comportamento do menor a fim de certificar comportamentos exagerados, tais como gestos bruscos, timbres de voz alterada, olhar vingativo ou perdido, pequenos lapsos de memória, omissões, associações com assuntos aparentemente díspares, recordações, expressões faciais, entre outros sintomas que tornam possível a identificação, parcial ou total, da Alienação Parental.

Pugna-se a utilização de provas ilícitas nos casos de alienação parental, quando não se puder obter por outro meio de prova. Afinal, a ponderação de interesses feita no presente caso

prefere sempre ao interesse do menor, tentando resguardar a integridade psíquica da criança ou do adolescente, bem como interromper círculo criminoso da alienação parental.

Acredita-se que as decisões judiciais são capazes de preservar com celeridade a estabilidade emocional, mental e a formação psíquica de filhos vítimas de Alienação Parental. Deriva e justifica-se aí a defesa do uso de provas inicialmente viciadas ou condenadas pelo Direito, não havendo outro meio probatório, priorizando os princípios da boa-fé objetiva e da dignidade da pessoa humana. Contudo, salienta-se o uso de critérios mais apurados na avaliação de tais provas, a fim de evitar abusos e violações injustificadas de direitos fundamentais.

O trabalho buscou demonstrar que, apesar de violar direitos, a utilização de provas ilícitas em casos de Alienação Parental é imprescindível. Nenhum direito é absoluto, por isso mesmo, é importante poder diagnosticar casos de Alienação Parental a partir de todos os meios de provas em direito admitidos ou até mesmo, de forma excepcional e estritamente necessária, mediante provas obtidas de forma ilícita, para que se possa sanar o problema, punindo o alienador.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Fabíola Dantos; EHRHARTH JR., Marcos; OLIVEIRA, Catarina Almeida de. (Org.). *Famílias no direito contemporâneo: estudos em homenagem a Paulo Luiz Netto Lôbo*. Salvador: JusPodivm, 2010.

ANGHER, Anne Joyce [org.]. *Vade mecum*. 9.ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Teoria geral do direito civil*. 4.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 1972

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. *Agravo de Instrumento* nº 70005183561. Rel. Des. José Carlos Teixeira Giorgis. Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 08 set. 2011a.

_____. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Habeas corpus nº 203.405 - MS (2011/0082331-3), Terceira turma. Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/>>. Acesso em: 25 set. 2011b.

_____. *Lei de Alienação Parental*. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. publicada no Diário Oficial da União, de 27 de agosto de 2010, e retificada em 31 de agosto de 2010. Disponível em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2012.318-2010?OpenDocument>. Acesso em: 20 set. 2011c.

_____. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990: publicada no Diário Oficial da União, de 16 de julho de 1990, e retificada em 27 de setembro de 1990. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009a.

_____. *Constituição (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009b.

BERGMANN, Érico R. *A Constituição de 1988 e o princípio da proporcionalidade*. Porto Alegre: Estudo MP 5, 1992.

CAHALI, Yussef Said. *Separações conjugais e divórcio*. 12.ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2011.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. v.1. 20.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHAVES, Cristiano. *Direito das famílias*. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

COSTA, Maria Josefa Méndez. *Los principios jurídicos em las relaciones de família*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2006.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *Curso de direito constitucional*. Salvador: JusPodivm, 2009.

DESTEFENNI, Marcos. *Curso de processo civil 1 - Tomo II Processo de conhecimento: tutela antecipada, provas, recursos e cumprimento da sentença*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2010

DIAS, Maria Berenice. *Alienação parental: um abuso invisível*. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 30 ago. 2011.

_____. *Filho da mãe*. Disponível em: <<http://www.apase.org.br>>. Acesso em: 27 jul. 2011.

_____. *Incesto e alienação parental*. 2.ed. Disponível em: <<http://www.mariaberenice.com.br/pt/home>>. Acesso em: 23 set. 2011.

_____. *Manual de direito das famílias*. 6.ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2010.

_____. *Síndrome da alienação parental, o que é isso?* Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br>>. Acesso em: 02 out. 2011.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil*. 4.ed. vol. II, Salvador: Juspodium, 2009.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Direito das famílias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GAMA, Guilherme Calmon da. *Princípios constitucionais de direito de família*. São Paulo: Atlas, 2008.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. O direito de família e as provas ilícitas. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen [coord.]. *Direitos fundamentais do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *As nulidades no processo penal*. 5.ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

GURGEL, Fernanda Pessanha do Amaral. *Direito de família e o princípio da boa-fé objetiva*. Curitiba: Juruá, 2009.

LÔBO, Paulo. *Direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional*. 4.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MADALENO, Rolf. *A prova ilícita no direito de família e o conflito de valores*. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/rs/>>. Acesso em: 22 out.2011a.

_____. *Curso de direito de família*. 4.ed. Local: Forense, 2011b.

_____. *Inocência corrompida*. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/rs/>>. Acesso em: 03 ago. 2011c.

_____. *A prova ilícita no direito de família e o conflito de valores*. Disponível em: <<http://www.rolfmadaleno.com.br/rs/>>. Acesso em: 22 out. 2011d.

MARTINS, Flávio Alves. *A boa-fé objetiva e sua formalização no direito das obrigações brasileiro*. Rio de Janeiro, 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

NUNES, Rizzato. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2002.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Princípios fundamentais norteadores do direito de família. In: _____. [coord]. *Direito de família contemporâneo*. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito processual cível*. 5.ed. São Paulo: RT, 2010.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Prova judiciária no cível e comercial*. 5.ed. vol.1. São Paulo: Saraiva, 1983.

SCHREIBER, Anderson. *A proibição de comportamento contraditório: tutela da confiança e venire contra factum proprium*. 2.ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de direito processual penal*. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela jurídica da filiação: aspectos constitucionais e estatutários. In: PEREIRA, Tânia da Silva. *Estatuto da criança e do adolescente: estudos sócio-jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. v.1. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.